

#### COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

# Parcelamento clandestino do solo rural — Campina do Gregório Matrícula 42.323

IC - Inquérito Civil nº 06.2019.00000545-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado JANETE DE LOURDES PEDROSO, brasileira, divorciada, inscrita no CPF 032.291.209-14, com residência na rua Asildo Laux, 49 9990-0239; e CELSO ROQUE PEDROSO, solteiro, agricultor, inscrito no CPF 539.375.209-10, com residência no acesso Plínio Arlindo De Nês, 330-D, Chapecó, 49 8875-2251, doravante denominados *compromissários*,

**CONSIDERANDO** que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);

**CONSIDERANDO** que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

**CONSIDERANDO** que a implantação do módulo rural visa ao aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural, imóveis de dimensões diminutas;

JBM 1



## 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

**CONSIDERANDO** que o parcelamento do solo para fins urbanos de imóvel rural localizado em zona rural (fora da zona urbana ou de expansão urbana, pois), é regido pelas disposições do Decreto n. 59.428/66 e do art. 53 da Lei n. 6.766/79, conforme Instrução Normativa INCRA n. 17-b, de 22 de dezembro 1980, que delineia as hipóteses de parcelamento do solo rural para fins urbanos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal n. 541/2014 (Plano Diretor de Chapecó) prevê que os parcelamentos do solo para fins rurais, devem observar o módulo mínimo (no caso, 20.000m²) e estar de acordo com as normas estabelecidas pelo INCRA (art. 52);

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano Diretor de Chapecó, o Município apenas autorizará o desmembramento de área rural se o imóvel que se pretende parcelar estiver localizado efetivamente na Macrozona Rural e desde que a atividade a ser implantada seja permitida pelo Plano Diretor;

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2019.00000545-8, por meio do qual se constatou que os compromissários deram início ao parcelamento do solo, da propriedade rural registrada sob a matrícula n. 42.323, situada na Fazenda Campina do Gregório, próximo ao bairro Trevo, nesta cidade, sem quaisquer autorizações dos órgãos competentes;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:



## 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

**Cláusula 1ª** - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto o parcelamento irregular e clandestino do solo no imóvel rural objeto da Matrícula 42.323, localizado na fazenda Campina do Gregório, próximo ao bairro Trevo, nesta cidade.

# DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - Os compromissários comprometem-se a interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo do imóvel objeto deste termo, e, no prazo de 12 meses, a desfazer o parcelamento do solo, comprovando ao Ministério Público o distrato das vendas realizadas a Maria da Penha de Barros Capeletti, Roger Pedroso, Alcides Brandão Padilha e Ironi Brandão Padilha de Castro, Ariberto Gaspar, Claudecir José Dalla Rosa e Ivanio Bortoletti.

**Cláusula 3ª -** Os compromissários comprometem-se a não realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área, enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvará administrativo, incluindo divisão de lotes, abertura de vias, cascalhamento, drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, ou quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

**Cláusula 4ª -** Os compromissários comprometem-se a não promover qualquer ato de alienação parcial do imóvel, sob qualquer forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização para o parcelamento;

**Parágrafo único** – Incluem-se nas vedações do *caput* desta cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente registrado no Registro de Imóveis;

**Cláusula 5ª -** Os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público, no prazo de 30 dias, a entrega de cópia do presente compromisso de ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores;

JBM 3



## 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

#### DO DESCUMPRIMENTO

**Cláusula 6ª -** Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público, solidariamente;

**Parágrafo primeiro -** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

**Parágrafo segundo -** O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 7ª -** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

**Cláusula 8ª -** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 21 de julho de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Janete de Lourdes Pedroso **Compromissário** 

Roque Pedroso **Compromissário** 

Rafael Gasparini
OAB 32.798

JBM 4